



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001424-46.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante MAGALI APOLONIA MAZZONI LOPES ME, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1001424-46.2024.8.26.0058

APTE.: MAGALI APOLONIA MAZZONI LOPES ME

APDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

JUÍZA: BEATRIZ TAVARES CAMARGO

COMARCA: AGUDOS

VOTO Nº: 7305

Embargos à execução. Sentença de improcedência. Insurgência da embargante. PRELIMINAR. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não configurado. Execução fundada em “Cédula de Crédito Bancário – Refinanciamento de Dívida – PJ”. Título executivo extrajudicial. Art. 28 da Lei nº 10.931/04. Inteligência do Recurso Repetitivo - REsp nº 1.291.575/PR e da Súmula nº 14 da Seção de Direito Privado do TJ/SP. Cédula que se reveste dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Peça inicial acompanhada de planilha de cálculo, sem complexidade, permitindo conferência e eventual impugnação. Título hábil a aparelhar a execução. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausência de demonstração de abusividade em relação à taxa de mercado. Taxa inferior ao dobro da taxa média praticada em operações da mesma natureza. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Expressa previsão contratual. Periodicidade inferior a anual permitida para contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01). Súmula 541 do STJ. Improcedência dos embargos. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 184/190, que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da execução.

Recorre a embargante (fls. 237/254), aduzindo ter

comprovado que a taxa de juros supera a taxa divulgada pelo Banco Central. Afirma que os contratos anteriores possuem cláusulas abusivas, pois trazem previsão de capitalização de juros e taxa de juros acima da média de mercado. Indica que a taxa divulgada pelo BACEN corresponde a 1,47% e o contrato prevê a taxa de 2%. Aduz que era necessária a apresentação “*das contas gráficas e dos contratos anteriores que deram origem à emissão da cédula de crédito bancário*” (fls. 243), sendo imprescindível a realização de prova pericial contábil, havendo, portanto, cerceamento de defesa. Defende que a ausência dos instrumentos anteriores retira a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título. Defende que a sentença não apresentou os motivos da improcedência do pedido e que é obrigação do exequente apresentar a cópia de todos os contratos renegociados e o saldo devedor.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 303).

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução, esta fundada em “Cédula de Crédito Bancário – Refinanciamento de Dívida - PJ”, emitida em 26/12/2023 (fls. 46/59) - onde a embargante reconheceu e assumiu a obrigação de pagar a quantia de R\$574.798,90 em 45 parcelas, com juros de 2% ao mês, vencendo-se a primeira parcela em 28.12.2023 -, acompanhada de demonstrativo atualizado do débito (fls. 32/36 dos autos da execução; processo n.º 1000829-47.2024.8.26.0058).

De proêmio, não se verifica cerceamento de defesa derivado do julgamento antecipado do feito.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, notadamente as provas documentais, revelaram-se suficientes para a formação do livre convencimento motivado da d. magistrada *a quo*, Dra. Beatriz Tavares Camargo, porquanto a discussão limita-se à legalidade da cobrança de taxa de juros remuneratórios e de encargos do contrato de refinanciamento n. 884851346442.

A leitura da petição inicial indica que a embargante pretende tão somente a revisão das cláusulas do contrato de refinanciamento n. 884851346442 com base na tese de que a taxa de juros é abusiva,

sustentando que a ausência dos instrumentos contratuais anteriores retira a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, sem relacioná-los ao mérito da demanda.

Assim, os contratos anteriores ao refinanciamento consistem em documentos que não são comuns ao pedido revisional e não são essenciais ao julgamento da demanda, isto é, à abusividade das cláusulas contidas no contrato de fls. 07/23 dos autos da execução.

Desse modo, a matéria controvertida não depende de perícia e pode ser analisada à luz das cláusulas previstas no contrato celebrado entre as partes e já constante dos autos, permitindo o julgamento antecipado da lide.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 784, XII, do Código de Processo Civil:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

E o art. 28 da Lei nº 10.931/04 estabelece expressamente:

*“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, **ou** nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”*

*“§ 2º Sempre que necessário, **a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor**, representado pela Cédula de Crédito Bancário, **será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira**, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a*

Cédula, observado que: [...]” (destaquei)

No mesmo sentido, a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos: “[...] 1. *Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta- corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*” (REsp nº 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.08.2013, DJe 02.09.2013).

E ainda o teor da Súmula nº 14 da Seção de Direito Privado deste Tribunal: *“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial”*.

O instrumento de “refinanciamento de dívida” celebrado pelas partes substituiu as dívidas originais, considerando o saldo devedor existente na data da assinatura e as parcelas pagas até aquela data, sendo certo que a devedora solidária anuiu expressamente a tais modificações (fls. 17), razão pela qual é desnecessária a apresentação do demonstrativo do débito de cada uma das dívidas.

A cédula executada veio acompanhada de demonstrativo a revelar de modo claro e preciso, de fácil entendimento, o valor principal da dívida, seus encargos, parcelas, juros e sua incidência e a atualização monetária, de modo que a obrigação é líquida, certa e exigível.

Quanto à ilegalidade dos juros remuneratórios, ressalte-se que os chamados juros legais não se aplicam às operações das instituições financeiras, estando estas sujeitas às regras e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional. Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu esta questão na Súmula 596: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos*

outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A taxa de juros pode ser negociada no contrato ou integrar a oferta, como no caso em testilha, à qual a embargante aderiu, de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Traz o contrato a taxa de juros remuneratórios mensais de 2% (fls. 19 dos autos da execução). A regularidade da taxa de juros baseia-se na prática de valores condizentes com os de mercado.

Nesta perspectiva, a taxa aplicada ao contrato em comento (2% a.m.), celebrado em dezembro de 2023, mostra-se regular, porquanto inferior ao dobro da taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza e período, qual seja, 1,6% a.m., como se verifica por simples consulta ao endereço eletrônico do Banco Central (série 25437).

A revisão da taxa de juros remuneratórios somente tem cabimento quando pactuados estes em patamar tal que coloque o consumidor em exagerada desvantagem, afrontando o disposto no artigo 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, o que não se dá *in casu*.

Some-se a insubsistência da arguição de que a taxa de juros remuneratórios do contrato está limitada à média praticada no mercado, seja pela inexistência de tal norma limitadora, seja pelo próprio conceito de “média do mercado”, o que pressupõe taxas em percentuais diversos, algumas acima, outras abaixo, o que é próprio, aliás, da livre concorrência.

Assim, vê-se que a embargante, livre em sua vontade, elegeu como conveniente a oferta apresentada pelo embargado, na qual apostos juros inferiores ao dobro das taxas médias mensais apuradas pelo Banco Central do Brasil, então celebrando negócio jurídico lícito e válido no que atine à

taxa remuneratória lá aplicada.

Quanto à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (posteriormente renomeada MP 2.170-36/01), passou a permitir expressamente a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Neste ponto, a capitalização dos juros está expressamente pactuada no contrato (fls. 19 dos autos da execução), ao contrário do que sustenta a executada.

Assim, aplica-se ao caso ora sob exame a regra constante do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001: *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*.

Tal medida provisória (MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000) foi sucessivamente reeditada até a Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que reconheceu a desnecessidade de reedição das medidas provisórias anteriores, até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Alguns sustentam que tal medida provisória não tem caráter de urgência. Todavia, tal questão é arguida sem qualquer desdobramento, porquanto a legislação combatida e, notadamente, a norma impugnada, não ofende diretamente a Constituição da República.

A este respeito, *“ainda que se pudesse divisar inconstitucionalidade, o fato objeto é que não seria possível a análise da regra conforme os ditames constitucionais, porque é imprescindível a ofensa direta ao quanto disposto na Constituição Federal. O controle de constitucionalidade das leis, para garantir a ordem do sistema no que se refere à manutenção da supremacia da Constituição, que se dá nas formas concentrada ou difusa, tem como precípua requisito a ofensa imediata da nova lei ao conteúdo da Carta Política. Contrariedade reflexa, como eventualmente poderia se considerar que estivesse*

ocorrendo no caso em tela (por violação do princípio da legalidade insculpido na letra do artigo 37 da Carta), não permitira a verificação pretendida pela parte” (E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2172386002, Rel. Cardoso Neto, J. 03/04/2008).

Assim, levando-se em consideração que o contrato de empréstimo *sub judice* foi firmado em dezembro de 2.023, posteriormente ao ano 2000, torna-se imperioso reconhecer a inexistência de quaisquer ilegalidades na capitalização de juros observada no presente contrato.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 382/STJ. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃOMENSAL DOS JUROS.POSSIBILIDADE.1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração cabal, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por contratada.3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 604569 MS 2014/0279075-6, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 14/04/2015).

Logo, perfeitamente válido o negócio jurídico pactuado, bem como a capitalização dos juros.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, o meu voto, **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do embargado, de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, resguardada a gratuidade judiciária

Por fim, ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator